



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002428/00-81
Recurso nº. : 130.120
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : CARLOS MASAJI MIASHIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.824

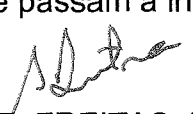
IRPF - JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

IRPF - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria – PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MASAJI MIASHIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002428/00-81
Acórdão nº. : 102-45.824
Recurso nº. : 130.120
Recorrente : CARLOS MASAJI MIASHIRO

RELATÓRIO

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 76/94, pleiteando a restituição do valor retido indevidamente a título de adesão ao ,Programa de Incentivo a Aposentadoria com o acréscimo dos juros SELIC.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa: INCLUSÃO DE RENDIMENTOS UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS.

Rendimentos recebidos por participação em Programa de Aposentadoria Incentivada sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A matéria recorrida refere-se a pedido de restituição de valores retidos pela adesão ao plano de desligamento voluntário acrescidos da taxa de juros SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002428/00-81

Acórdão nº. : 102-45.824

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Entendo que a aplicação da SELIC não incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração; pelos fundamentos elencados no voto da Ilustre Conselheira Úrsula Efigênia Mendes de Brito da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo em parte:

“As decisões dessa Câmara tem sido no sentido de que essas orientações agredem as disposições legais vigentes e atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes dispositivos:

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9250, de 1995, art. 39, §4º, e lei nº 9.532, de 1997, art. 73);

I-a partir de 1º. De janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II-após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, **o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002428/00-81

Acórdão nº. : 102-45.824

Indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§1º. Entende-se **por recolhimento ou pagamento indevido** ou a maior aquele proveniente de:

I-cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III-reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§2º.A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §4º., e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

Pela Leitura desses dispositivos infere-se que a lei garante ao contribuinte, a opção de pedir a restituição. Não diz, a norma legal, que ele deverá exercer seu direito, apenas e tão somente, via Declaração de Ajuste Anual.

Não sendo o caso de recolhimento espontâneo e tampouco erro na identificação do sujeito passivo, a hipótese aqui analisada deverá se enquadrar no inciso III do art. 895 anteriormente copiado.

....

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear o imposto recolhido a maior. Aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Entendo que se o imposto foi originalmente compensado na declaração de final de ano-calendário à autoridade preparadora para apurar o montante a ser devolvido, terá que recalculá-lo porque, se assim não fosse, o contribuinte poderia ser beneficiado duplamente, todavia, esse fato não permite concluir que os juros só são devidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002428/00-81
Acórdão nº. : 102-45.824

a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração.

Voltando as normas inseridas no RIR/99 temos:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei no. 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei n º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n º 9.069, de 1995, art. 58, lei n º 9.250, de 1995, art. 39, §4º, e Lei n º 9.532, de 1997, art. 73):

I-atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II-acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º. De janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, **a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Lei n º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n º 9430, de 1996, art. 62). (negritei)."

Considerando o acima exposto, a incidência da taxa SELIC terá sua apuração com base no mês subsequente a data da retenção.

Já no que tange a matéria recorrida "PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – PIA", a mesma já se encontra pacificada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Portanto, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

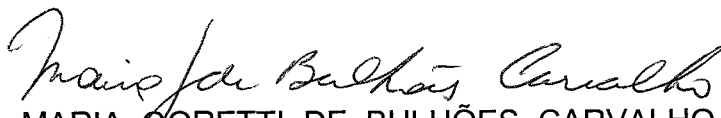
Processo nº : 16327.002428/00-81
Acórdão nº : 102-45.824

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a programa para aposentadoria, se deu inclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA, com acréscimo dos juros SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO